

DELIBERAÇÃO CGAI Nº 014/2024

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO

Origem: Portal da Transparência - 2º Recurso do PAI nº 2024010750116000532
Data de Protocolo: 04/09/2024
Data do 1º Recurso: 18/09/2024
Data do 2º Recurso: 03/10/2024
Órgão: Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

A Controladoria Geral do Município (CGM) vem através deste documento dar ciência ao solicitante quanto ao 2º recurso do pedido de acesso à informação nº 2024010750116000532, direcionado à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, de acordo com as atribuições previstas no **artigo 24** do Regimento Interno (Resolução nº 001, de 19 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial do Município no dia 20 de agosto de 2015), transcrito abaixo e que prevê:

Art. 24 - Na hipótese de o órgão sanar o pedido de acesso à informação no prazo recursal, fica a CGM autorizada a dar ciência ao requerente através do sistema do Portal da Transparência.

Histórico

O requerente, em 04 de setembro de 2024, protocolou o seguinte requerimento:

“À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL-PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO RECIFE/PE A requerente, apresenta pedido de acesso à informação, nos termos delineados nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação), na Lei nº 17.866 de 2013 (Lei Municipal de Acesso à Informação), e na Súmula CGAI Nº 02/2016. Em 07/03/2024 a requerente apresentou o pedido de acesso à informação nº 2024002080116000536, mas Gerência Geral de Gestão de Pessoas da SEPLAGTD não forneceu às informações. Razão pela qual a requerente apresentou o recurso em segunda instância em 24/04/2024. O Comitê Gestor de Acesso à Informação deliberou no sentido de que as informações de acesso público podem ser fornecidas, conforme Parecer nº 005/2024. Convém esclarecer que a administração pública tem o dever de dar publicidade dos atos que pratica. Além disso, os ofícios (nº 61 e 61/2018-UPMST e nº 07/2019 UPMST), CI (nº 13/2018/UPMST) e Declaração (UPMST, datada de 04/12/2020) emitidos pelo Ente municipal não estão abarcados pelo sigilo, pois não contêm informações sensíveis, cuja divulgação poderá ensejar riscos à segurança de pessoas físicas, da sociedade como um todo e do Estado, como previsto no art. 5º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Lei 13.708 de 14/08/2018). Veja-se: II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; 2 Havendo informações sensíveis, é assegurado ao requerente o acesso à parte não sigilosa, com a ocultação da parte sob sigilo. Em abono a esse entendimento, a requerente diversas vezes entrou em contato com a Gerência Geral de Gestão de Pessoas, solicitando que o órgão disponibilizasse as informações. Mas, não houve retorno. Ainda, a requerente contactou a Controladoria Geral e comunicou o descumprimento da Lei Municipal de Acesso à Informação (Lei nº 17.866 de 2013), especificamente quanto ao art. 23, inciso I. Como a Controladoria Geral se desincumbiu do seu dever de determinar a instauração de procedimento administrativo, por descumprimento da LAI, consoante preconiza o art. 28, III da mesma lei, a requerente em 08/07/2024 registrou reclamação na Ouvidoria Geral, cujo número de protocolo é 202422575. Em 06/08/2024 o Gerente de Relações do Trabalho da SEPLAGTD responde que as informações solicitadas já foram disponibilizadas em sede do Pedido de Acesso à Informação nº 2024002330116000539, sem apresentar provas de suas

alegações. Diante do descumprimento de direito de acesso à informação assegurado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, solicita-se acesso às seguintes informações: 1. Exibição dos documentos originais: a) Ofício nº 61/2018/UPMST b) Ofício nº 07/2019/UPMST 2. Cópias legíveis dos documentos: a) Ofício nº 60/2018 /UPMST b) Ofício nº 61/2018/UPMST c) Ofício nº 07/2019/UPMST c) CI nº 13/2018/UPMST d) Declaração/UPMST, datada de 04/12/2020 3 3. Cópias das Portarias: a) Portarias de designação da servidora NILZA ELIZABETH CARNEIRO LEÃO GUIMARÃES SALAZAR, para exercer o cargo efetivo de Assistente Social, da Unidade de Perícias Médicas e Saúde do Trabalhador, da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, quanto aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, conforme testemunho de CÉLIA REGINA DE MELO PEREIRA à fl. 112, do Processo Administrativo Disciplinar nº 2933\2018. b) Portarias de nomeação da servidora NILZA ELIZABETH CARNEIRO LEÃO GUIMARÃES SALAZAR, para exercer o cargo em Comissão de Assistente Social, da Unidade de Perícias Médicas e Saúde do Trabalhador, da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, quanto aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, conforme testemunho de CÉLIA REGINA DE MELO PEREIRA à fl. 112, do Processo Administrativo Disciplinar nº 2933\2018. c) Portaria de designação da ex-servidora ANA LÚCIA CRISPIM DE FARIAS, para exercer a função gratificada de Gestor da Unidade de Perícias Médicas e Saúde do Trabalhador, símbolo "FDA-1", da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, em março de 2018, em substituição a CÉLIA REGINA DE MELO PEREIRA, afastada por licença médica, conforme depoimento da servidora prestado a Comissão disciplinar no Processo nº 2933\2018 d) Portaria de nomeação da ex-servidora ANA LÚCIA CRISPIM DE FARIAS, para exercer a função gratificada de Gestor da Unidade de Perícias Médicas e Saúde do Trabalhador, símbolo "FDA-1", da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, em março de 2018, em substituição a CÉLIA REGINA DE MELO PEREIRA, afastada por licença médica, conforme depoimento da servidora prestado a Comissão disciplinar no Processo nº 2933\2018 e) Cópia da (s) Portarias de lotação da ex-servidora, servidora ANA LÚCIA CRISPIM DE FARIAS, do período de 2016 a 2019, Recife, 04 de setembro de 2024 "(Sic)

No dia 09 de setembro de 2024, a Autoridade de Transparência Passiva da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital inseriu, em anexo, a seguinte resposta:

“Prezada Sra. Elizabete Cristina, Com referência aos pedidos de acesso à informação protocolados mais de uma vez informamos que já repassamos as informações cabíveis. Vimos esclarecer que o fornecimento de informações pessoais a terceiros somente é realizado mediante a apresentação de um requerimento padrão via SEI, preenchido pela pessoa a que se referem os dados ou por seu representante legal. Este requerimento deve ser enviado à unidade SEPLAGTD/SEGEP/GGAPE. Nos termos do Encaminhamento nº 0080/2024 da Procuradoria Geral Adjunta, o fornecimento de documentos a terceiros não será realizado quando o requerimento não for acompanhado da finalidade do pedido (justificativa). O pedido registrado no Portal da Transparência não se encontra previsto nas exceções previstas no §3º, e incisos seguintes do art. 22 da Lei de Acesso à Informação (LAI) municipal. ”(Sic)

No dia 18 de setembro de 2024, o requerente, em grau de 1º recurso, fez a seguinte solicitação:

“AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL-PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO RECIFE/PE Pedido de Informação número 2024010750116000532 A recorrente já qualificada nos autos em epígrafe, com amparo no art. 15 da Lei 12.527 de 2011 e art. 13 da Lei nº 17.866 de 2013, vem, apresentar Recurso em primeira instância, o que faz nos seguintes termos: I. NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DO OBJETO DO PEDIDO SE TRATAR DE DADOS PESSOAIS. Segundo entendimento adotado pela Controladoria-Geral da União no Parecer sobre acesso à informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023, a divulgação de informações pessoais contidas em documentos necessários para o controle da governança não deve ser restringida com fundamento no artigo 31 da Lei de Acesso à Informação, por não prejudicar a intimidade, vida privada, a honra, a imagem de agentes públicos. Destaca-se: “Deve-se enfatizar, ademais, que há certa relativização do princípio da

privacidade em relação ao princípio da transparência quando o objeto do pedido de acesso à informação se referir a agentes públicos, sejam eles civis ou militares, agindo nessa condição. A relativa perda de privacidade, nesses casos, é a consequência do exercício de funções públicas no seio do Estado Republicano, conforme afirmado no voto do Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki, no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo 652.777.5 Assim, a divulgação de informações pessoais contidas em documentos, bases de dados e registros que sejam necessários para o controle da governança de órgãos e entidades públicas, a garantia da legitimidade do processo legislativo e a promoção de interesse público preponderante não deve ser restringida com fundamento no artigo 31 da Lei de Acesso à Informação.”(Pág. 8). 2 | 4 Ademais, não há como se presumir que a divulgação de informações relativas ao exercício de função pública venha a prejudicar a intimidade, vida privada, a honra, a imagem de agentes públicos, sob a justificativa de que a publicidade sobre os atos e o trabalho desenvolvido pelo servidor no cumprimento de sua missão institucional poderia engendrar certo constrangimento aos agentes públicos, o que resultaria em prejuízos para o desempenho funcional. É fato que as informações contidas na declaração tratam de uma comunicação oficial prestada pela gestora da Unidade de Perícias Médicas e Saúde do Trabalhador (UPMST), de que uma servidora atuou como sua substitua no período de licença para tratamento de saúde. Quais são as informações pessoais protegidas pelo artigo 31 da Lei de Acesso à Informação? É certo que transparência ativa engloba o nome dos agentes públicos, logo, não está protegido pelo sigilo. Além disso, o princípio da publicidade impõe que os atos administrativos sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. (CF, art. 37, caput). O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio da publicidade atinge, além do aspecto da divulgação dos atos, a possibilidade de conhecimento da conduta interna dos funcionários públicos. Assim, os documentos públicos podem ser examinados por qualquer pessoa do povo, exceto em casos de necessidade de preservação da segurança da sociedade e do Estado ou de interesse público, como, por exemplo, um processo judicial que corre em segredo de justiça. Nesse contexto, entende-se que às informações das portarias não são consideradas passíveis de restrição de acesso, pois são indispensáveis ao atendimento da transparência pública. Há equívoco em supor que o teor da CI nº13/2019, a qual a gestora da UPMST solicita a sua substituição no período de férias por uma servidora seja integralmente sigiloso. 3 | 4 Do mesmo modo, considerar o conteúdo dos ofícios (nº 60 e 61/2018 e nº 07/2019), cuja gestora da UPMST autoriza a marcação de licença prêmio e férias de uma servidora seja, também, integralmente sigiloso. De acordo com o art. 6º, § da LAI, § 2º, quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. o Supremo Tribunal Federal, posicionou-se pela transparência dos dados, fazendo ressalva somente quanto ao endereço residencial, o número do CPF e número da carteira de identidade dos agentes públicos. Vejamos: "Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.[STF, SS 3902 AgR-segundo/SP, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 09/06/2011, DJe de 03/10/2011] Vide Informativo 630 do STF. Diante disso, é possível perceber que a resposta da gerência é desarrazoada II. NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE AS INFORMAÇÕES JÁ FORAM REPASSADAS. Não se ignora que, a Gerência da SEPLAGTD tem registrado no caderno de protocolo as informações disponibilizadas a requerente, quando ela compareceu no dia 4 de março de 2024 à Gerência Geral de Gestão de Pessoas, no 10º andar no Edifíciosede da Prefeitura do Recife. 4 | 4 É evidente que o que foi registrado no caderno de protocolo pode ser simplesmente visto ou examinado. Ora, se a SEPLAGTD tem essa prova, por que não comprovou suas alegações? Por isso, não tem o menor cabimento o argumento da Gerência. II. NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA Há uma resistente ideia de que o pedido deve ser acompanhado da finalidade, como forma de evitar o uso indevido da documentação. À luz do direito ao contraditório e à ampla defesa. (CF, art. 5º, LV), os documentos em questão servirão para comprovação acerca da validade dos atos praticados pelas servidoras no âmbito

do processo administrativo nº 2933/2018, em especial as fls. 03/06 e 111/115 e 234/237, de modo que impedir a parte acusada de ter acesso ao seu conteúdo constitui inegável obstáculo ao exercício do direito de defesa. Nestes termos, pede e espera deferimento. Recife, 18 de setembro de 2024 ” (Sic)

Como resposta ao primeiro recurso, no dia 23 de setembro de 2024, a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital informou:

“Prezada Sra. Elizabeth Cristina, Voltamos a esclarecer que já passamos as informações cabíveis. O fornecimento de informações pessoais a terceiros somente é realizado mediante a apresentação de um requerimento padrão via SEI, preenchido pela pessoa a que se referem os dados ou por seu representante legal. Este requerimento deve ser enviado à unidade SEPLAGTD/SEGEP/GGAPE. Nos termos do Encaminhamento nº 0080/2024 da Procuradoria Geral Adjunta, o fornecimento de documentos a terceiros não será realizado quando o requerimento não for acompanhado da finalidade do pedido (justificativa). O pedido registrado no Portal da Transparência não se encontra previsto nas exceções previstas no §3º, e incisos seguintes do art. 22 da Lei de Acesso à Informação (LAI) municipal.” (Grifo nosso)

No 03 de outubro de 2024, o requerente entrou com um recurso em segunda instância, alegando o seguinte:

“AO COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO – CGAI-CONTROLADORIA GERALPREFEITURA DO MUNICÍPIO DO RECIFE/PE Pedido de Acesso à Informação número 2024010750116000532 A requerente já qualificada nos autos em epígrafe, com amparo no art. 16, I, da Lei 12.527 de 2011 e art. 14 da Lei nº 17.866 de 2013, vem, apresentar Recurso em segunda instância contra negativa de acesso a informações, o que faz nos seguintes termos: 1. INFORMAÇÕES NÃO REPASSADAS De acordo com a Gerente Geral de Gestão de Pessoas as informações solicitadas já foram repassadas a servidora. Todavia, tal arguição não deve ser acolhida, posto que o órgão não forneceu as informações. Como já dito antes, o caderno de protocolo tem o registro das informações já disponibilizadas. Nesse caso, é importante que a Gerência consulte o registro, para o caso de dúvidas. 2. OBJETO RECURSAL NÃO CLASSIFICADO COMO SIGILOSO Os dados solicitados no presente pedido de informação são de natureza comum, não de índole íntima, como sustentado a Gerência. O ministro Francisco Falcão, relator do recurso da Eletropaulo, explicou que o artigo 5º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) traz um rol taxativo dos dados pessoais considerados sensíveis. Entre esses dados, apontou, estão informações sobre origem racial ou étnica, convicção 2 religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização religiosa, assim como dados referentes à saúde sexual e outros de natureza íntima. Portanto, é indevida a atribuição de sigilo, para negar acesso à informação. Embora não demonstrado quais as informações são pessoais, a Lei Municipal de Acesso à Informação (Lei nº 17.866 de 2013), está sendo descumprida. Diante do exposto, apresenta-se o recurso a este órgão de Controle, em nível de 2ª Instância, para solicitar que o pedido seja deferido. Recife, 03 de outubro de 2024. ” (Sic)

É o que importa relatar.

Análise da Admissibilidade do Recurso:

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias contados do primeiro dia útil após a ciência da decisão (Lei n.º 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto nº 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

Decisão:

O representante da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital enviou a resposta dentro do prazo recursal, reiterando a impossibilidade do fornecimento da informação em virtude da Lei Geral de Proteção de Dados, não havendo, portanto, o que se discutir no âmbito deste Comitê.

Dessa forma, caso sinta a necessidade de alguma outra informação, a orientação é que o solicitante realize um novo pedido com a informação desejada..

Providências

Dê-se ciência ao requerente e à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, através do Portal da Transparência.

Rodrigo Brayner Dhalia

Membro representante da CGM/ Presidente do CGAI